

RO-0000037-89.2010.5.02.0068 - Turma 4



Parte(s): 1. Caixa Econômica Federal

2. Sérgio Nagamine

Advogado(a)(s): 1. ADRIANA MOREIRA LIMA (SP - 245936-D)

2. SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA (SP -

107427-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pela reclamada, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à seguinte matéria: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROMOÇÕES POR MERECIMENTO - CONDIÇÃO IMPOSTA EM NORMA COLETIVA - VALIDADE - OMISSÃO - EFEITOS.

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos: Processo TRT/SP nº 0000037-89.2010.5.02.0068 - 4ª Turma, publicada no DO Eletrônico deste Regional, em 29 de agosto de 2014:

"[...] a norma interna do empregador, notadamente o PCCS de 1989, que se encontra incorporado ao contrato de trabalho do reclamante em vigor desde 1984, criou um direito para os seus empregados no que tange à progressão pelo critério de merecimento, o qual não poderia ser desconsiderado pela simples omissão patronal no estabelecimento dos fatores invocados na defesa como condição para a concessão do benefício, especificamente a ação discricionária patronal e existência de dotação orçamentária.

É certo, ademais, que as normas previstas no plano de cargos e salários integram-se aos contratos de trabalho de seus empregados, não possuindo conteúdo meramente programático e não traduzindo, portanto, mera expectativa de direito.

Também não se pode admitir que o empregador estabeleça



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT 2ª REGIÃO

RO-0000037-89.2010.5.02.0068 - Turma 4

voluntariamente algum benefício sabendo que não vai ser obrigado a conceder tal vantagem, eis que a mesma estará sempre condicionada a seu bel-prazer.

A omissão patronal na implementação das condições necessárias para a plena realização do programa de progressão da faixa salarial de seus empregados constitui verdadeira violação da norma interna.

Além disso, consigne-se que a ausência de previsão orçamentária não constitui motivo apto a impedir a implementação de direitos dos seus funcionários contratualmente assegurados. Cabe ao empregador cumprir a obrigação legalmente imposta, incluindo as verbas necessárias no orçamento para o efetivo pagamento do direito a que faz jus o trabalhador.

Agregue-se que a criação de mecanismos de melhoria nas condições salariais é, insofismavelmente, um estímulo para os empregados que, obviamente, pretendem ser contemplados com o aludido benefício.

Em suma, é de clareza solar tratar-se a hipótese em liça de condição contratual potestativa pura, porquanto estabelecida ao exclusivo critério e benefício do empregador, consistindo em ato manifestamente antijurídico, sendo nula de pleno direito, nos termos dos arts. 122 e 123, do Código Civil (aplicados subsidiariamente ao direito material do trabalho, consoante norma de heterointegração prevista no art. 8º da CLT), [...]".

Tese divergente: Processo TRT/SP nº 0000066-37.2012.5.02.004 - 2ª Turma, publicada no DO Eletrônico, em 13 de novembro de 2014:

"De acordo com a inicial (fl. 13), a reclamada, no Plano de Cargos e Salários de 1989 (PCS/89) permitia que houvesse promoções por merecimento, contudo, com a edição da Circular Normativa 22/96, foi alterado o critério, razão pela qual não foi promovida por mérito, deixando, por conseguinte, de ser beneficiada com as promoções por merecimento desde o ano de 2000. Aponta violação do art. 468 da CLT.

[...] Razão, contudo, desassiste à reclamante em seu inconformismo.

As promoções por merecimento decorrem do poder diretivo do empregador, pois não há disposição legal obrigando a empregadora a conceder aumentos salariais por mérito ao



RO-0000037-89.2010.5.02.0068 - Turma 4

empregado, por se tratar de prerrogativa inerente ao poder diretivo conferido pelo art. 3º, da CLT.

Não se trata de condição puramente potestativa, considerando-se que a Norma Interna da reclamada, CN 22/96, prevê que para as promoções por mérito dependem do reconhecimento da contribuição do empregado para os resultados da CEF, do universo dos empregados promovíveis e da dotação orçamentária".

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3°, 4° e 5° do art. 896 da CLT (alterados pela Lei n° 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que, nesses autos, já foi lavrado acórdão com relação à matéria supracitada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

Des. Wilson Fernandes Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.
Em

/hh